



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.172 – COSIT
<b>DATA</b>	25 de julho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	-
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 2933.69.99

**Mercadoria:** Amina estericamente bloqueada (HALS) de cadeia monomérica, 1,5,8,12-Tetrakis[4,6-bis(N-Butil-(N-1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidilamino)-1,3,5-Triazina-2-il]-1,5,8,12-Tetraazadodecano, CAS nº 106990-43-6, um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, contendo em sua estrutura molecular heterociclos não condensados dos tipos piperidina e triazina, utilizada industrialmente como aditivo antioxidante/estabilizante na produção de plásticos e borrachas; apresentada na forma de grânulos amarelo-claros, embalados em sacos de 20 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 a) do Cap. 29), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consulente:

[Informações sigilosas]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente, das obtidas por meio de pesquisas e das contidas no Parecer Técnico emitido pelo Laboratório de Análise Falcão Bauer, evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma amina estericamente bloqueada de cadeia monomérica, pertencente à classe dos compostos denominados HALS (*hindered amine light stabilizers*), cuja estrutura molecular contém heterociclos, não condensados (vide fórmula estrutural), exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto) dos tipos piperidina e triazina, apresentada isoladamente. É utilizada industrialmente como aditivo com o objetivo inibir a ação de radicais livres em diversos tipos de plásticos e borrachas, protegendo o material contra degradação térmica e luminosa (desencadeada pelos raios UV). Sua atividade estabilizadora é atribuída ao grupo tetra-metil piperidinil (2,2,6,6-tetrametil-piperidina), que reage com os radicais livres gerados pela incidência da radiação UV, neutralizando-os. É apresentada na forma de grânulos de cor amarelo-claro, em sacos de 20 kg.

3. Pertinente salientar que a nomenclatura apresentada pelo consulente (1,3,5-triazina-2,4,6-triamina, N,N'''-1,2-etanodiil bis [N- [3- [[4,6-bis [butilo (1,2,2,6,6-pentametil-4-piperidinil) amino]-1,3,5-triazin-2-il]amino]propil]-N',N''-dibutil-N',N''-bis (1,2,2,6,6-pentametil-4-piperidinil)) e a indicada no Parecer Técnico pelo Laboratório de Análise (1,5,8,12-Tetrakis[4,6-bis(N-Butil-(N-1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidilamino)-1,3,5-Triazina-2-il]-1,5,8,12-Tetraazadodecano), referem-se à mesma substância de número de registro no CAS (*Chemical Abstracts Service*) 106990-43-6.

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria sob análise é uma amina estericamente bloqueada (HALS), apresentada isoladamente (conforme informação contida no Parecer Técnico do Laboratório de Análises Falcão Bauer), cuja estrutura molecular contém heterociclos dos tipos piperidina e triazina, não condensados, utilizada industrialmente como aditivo antioxidante/estabilizante para plásticos e borrachas, com a função de proteção contra os radicais livres gerados pela incidências dos raios UV, evitando a degradação térmica e luminosa do material, apresentada na forma de grânulos, em sacos de 20 kg.

7. Ainda, conforme a Ficha de Informações Técnicas do produto (fls. 50 a 52), e segundo o artigo científico "*Advances in the determination of hindered amine light stabilizers – A review*" (\*), a substância em análise trata-se de uma amina estericamente bloqueada (HALS) de cadeia monomérica, e, como consequência, o composto apresenta uma relação constante entre seus elementos, podendo ser representado por um diagrama estrutural único. (\*) KLAMP, Christian W.; HIMMELSBACH, Markus. *Advances in the determination of hindered amine light stabilizers: A review. **Analytica Chimica Acta***, ano 2016, v. 933, 5 jun. 2016. p. 10-22. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/>

303816439\_Advances\_In\_The\_Determination\_Of\_Hindered\_Amine\_Light\_Stabilizers\_-\_A\_Review .  
Acesso em: 29/06/2023.

8. Diante das informações explicitadas acima, faz-se mister a análise do composto perante a Nota Legal 1 do Capítulo 29, a qual estabelece:

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*

(...) (grifou-se)

9. As Notas Explicativas do mesmo Capítulo tecem as seguintes considerações quanto à Nota Legal supracitada:

**A) Compostos de constituição química definida**

*(Nota 1 do Capítulo)*

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo. (...)*

(grifou-se)

10. Conclui-se, portanto, que a mercadoria é condizente com o escopo das substâncias contempladas pela Nota 1 a) do Capítulo 29 da Nomenclatura, pois, conforme literatura técnica mencionada anteriormente, consiste num composto orgânico de constituição química definida, correspondente a uma espécie molecular cuja composição apresenta relação constante entre seus elementos e diagrama estrutural único; e, de acordo com o Parecer Técnico do Laboratório de Análises Falcão Bauer, a substância é apresentada isoladamente, não tendo sido detectadas impurezas na amostra avaliada. Ressalte-se que eventuais impurezas que venham a ser detectadas em lotes da mercadoria não devem apresentar qualquer função específica na mercadoria, isto é, não devem torná-la particularmente apta para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

11. O consultante informa que adota na classificação da mercadoria a posição 38.12, a qual tem o seguinte texto:

*Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.*

12. Contudo, as Nesh da posição 38.12 orientam expressamente que os compostos de constituição química definida, caso da mercadoria em estudo, são excluídas dessa posição:

(...)

*Excluem-se desta posição:*

*a) Os óleos de petróleo, a vaselina, a parafina e os asfaltos do Capítulo 27.*

*b) Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente dos Capítulos 28 ou 29, como por exemplo o ftalato de dioctila.*

(grifou-se)

13. Por sua vez, as Nesh do Subcapítulo X, do Capítulo 29, esclarecem que:

*As posições 29.32 a 29.34 incluem os compostos heterocíclicos.*

*Denominam-se heterocíclicos, os compostos orgânicos, em que o núcleo (anel), constituído por um ou vários ciclos, inclui, além dos átomos de carbono da cadeia, átomos de outros elementos, tais como oxigênio, nitrogênio (azoto), enxofre; derivam dos seguintes grupos heterocíclicos: [...] (grifou-se)*

14. A substância em estudo é uma amina que abarca em sua estrutura molecular anéis (ciclos) piperidina e triazina, os quais contêm heteroátomo de nitrogênio, tratando-se assim de um composto heterocíclico contemplado por posições do Capítulo 29.

15. Aplicando-se em conjunto as Nesh da posição 38.12 e do Subcapítulo X, do Capítulo 29, fica evidente que a mercadoria não pode se classificar na posição 38.12, pois se trata de um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, pertencente ao Capítulo 29.

16. Tendo em vista as características já descritas da mercadoria, verifica-se que ela se enquadra na posição 29.33, a qual apresenta o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

<b>29.33</b>	<b>Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).</b>
2933.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.2	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.3	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.4	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:
2933.5	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:
2933.6	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.7	- Lactamas:
2933.9	- Outros:

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

18. A substância contém em sua estrutura química heterociclos de heteroátomos de nitrogênio dos tipos piperidina (derivado da piridina) e triazina, não condensados.

19. As Nesh do Subcapítulo X, do Capítulo 29, instruem no sentido que:

*Na aceção das posições 29.32 a 29.34, no que diz respeito aos compostos que contenham vários núcleos (anéis) heterocíclicos, se um só desses núcleos (anéis) é expressamente mencionado numa das subposições das posições 29.32 a 29.34, o composto classifica-se nessa subposição. Todavia, se vários núcleos (anéis) heterocíclicos são especificamente mencionados ao nível das subposições, o composto classifica-se na subposição específica situada em último lugar na ordem numérica.*

20. Portanto, considerando a presença na molécula dos heterociclos piperidina (derivado da piridina) e triazina, não condensados, pela aplicação das diretrizes das Nesh acima reproduzidas, a substância deverá classificar-se na subposição de primeiro nível 2933.6, a qual apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

<b>2933.6</b>	- <b>Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:</b>
2933.61.00	-- Melamina
2933.69	-- Outros

21. Como a mercadoria não se trata de “Melamina”, a classificação recai na subposição de segundo nível 2933.69 (“--Outros”), que apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>2933.69</b>	-- <b>Outros</b>
2933.69.1	Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente
2933.69.2	Cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente
2933.69.9	Outros

22. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

23. Tendo em vista que a estrutura da substância em estudo não contém átomos de cloro ou de oxigênio, ela vincula-se ao item residual 2933.69.9 (“Outros”), o qual contém três desdobramentos em subitens:

<b>2933.69.9</b>	<b>Outros</b>
2933.69.91	Ametrina
2933.69.92	Metenamina e seus sais
2933.69.99	Outros

24. Por não apresentar correspondência com os demais subitens, a mercadoria encontra assento no subitem residual “Outros”, classificando-se no código NCM 2933.69.99.

25. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 1 a) do Capítulo 29 e da posição 29.33), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2933.6 e da subposição de segundo nível 2933.69) e na RGC 1 (texto do item 2933.69.9 e do subitem 2933.69.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2933.69.99**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de julho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA